



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000783/2006-16
Recurso nº 239.763 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.498 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria PIS/PASEP, PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente CONSTRUTORA CAMILO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

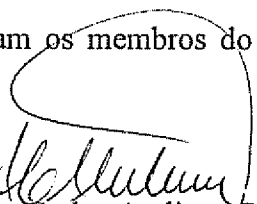
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar acerca da inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação legal neste sentido conforme art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/09.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração de PIS/Pasep, exercício 2002, tendo em conta o fato de o contribuinte não haver efetuado recolhimento algum, bem como, apresentar Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ “zeradas”, isto é, sem qualquer valor positivo informado, enquanto mantinha atividade normal, inclusive escrituração dos Livros Diário e Razão, o que motivou a imputação de multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), por se vislumbrar a hipótese do art. 71 da Lei nº 4.502/64 (sonegação).

Ressalta a autuação que este procedimento era contumaz, inclusive sendo observado em todo o exercício de 2003.

Em impugnação o contribuinte defendeu, preliminarmente, a tempestividade do recurso e, no mérito, afirmou que o presente lançamento é reflexo de outro, relativo ao IRPJ, lastreado em inconstitucional “quebra do sigilo bancário”, sustentando a imbricação das autuações. No que respeita à multa aplicada, asseverou o seu caráter confiscatório com fulcro no art. 150, IV da CF/88; alegou que o Decreto nº 70.235/72 determina que, antes de ser autuado, deve o contribuinte ser notificado para que possa se defender, o que não ocorreu; discorreu sobre a denúncia espontânea e a multa moratória de 20 % (vinte por cento), alfim, pugnou pelo acolhimento do recurso e improcedência do auto de infração.

A DRJ Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente afastando o argumento de se tratar de lançamento reflexo, tendo em vista que os valores autuados foram extraídos da escrituração do contribuinte, não guardando qualquer relação com suposto lançamento de IRPJ, e, na seqüência, rechaçou a possibilidade de discutir a constitucionalidade/legalidade de normas vigentes em âmbito administrativo, bem assim, a exigência de uma notificação prévia à autuação, como aduzido pelo contribuinte, por inexistência de previsão legal neste sentido no Decreto nº 70.235/72.

Em recurso voluntário o contribuinte repete as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

A questão trazida a debate não envolve o enquadramento do modo de agir do recorrente como sonegação ou mesmo a configuração de má-fé, mas apenas a vinculação deste lançamento a um outro de IRPJ, a pretensa natureza confiscatória da multa aplicada e a suposta inobservância do rito previsto na legislação de regência do processo administrativo fiscal.

No tocante ao primeiro argumento, como já externado na decisão recorrida, o lançamento se embasou na escrituração realizada pelo contribuinte, sem qualquer referência a

movimentação financeira incompatível, ainda que se tenha utilizado deste expediente para fiscalizar o recorrente, e muito menos a qualquer lançamento de IRPJ.

Com efeito, o relatório de autuação fiscal não faz qualquer menção à existência de auto de infração de IRPJ de que este fosse reflexo, muito menos que as bases de cálculo tenham sido apuradas a partir da movimentação bancária do recorrente, sendo portanto infundada e descabida a alegação, mormente quando desacompanhada de qualquer informação específica ou elemento de prova.

Quanto à multa com efeito de confisco, lastreado em violação do art. 150, IV da CF/88, não há como acolher a pretensão do recorrente, pois, desde há muito, como já consolidado na jurisprudência administrativa desde colégio, não compete às instâncias julgadoras componentes da estrutura do Poder Executivo avaliar a opção político-legislativa ou mesmo aspectos axiológicos da legislação pátria, tampouco, a constitucionalidade de suas normas, como se requer.

A matéria vem estampada na súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Recentemente o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, foi alterado para incluir expressa vedação neste sentido, nos termos do art. 26-A, na redação conferida pela Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em relação à inobservância do procedimento contencioso, como também acentuado na decisão recorrida, não há qualquer previsão no aludido Decreto nº 70.235/72 que preveja a expedição de uma notificação, previamente à lavratura do auto de infração, para apresentação de defesa, como sustenta o recorrente.

Aliás, da leitura do seu art. 9º depreende-se que auto de infração e notificação de lançamento são instrumentos distintos de constituição/formalização de créditos tributários, não se tratando um de ato preparatório para realização do outro, como pretende o recorrente, pelo contrário, em princípio, seriam mutuamente excludentes.

Portanto, inexistente defeito ritual no lançamento combatido que o torne passível de lançamento.

Quanto às argumentações atinentes à multa moratória isolada, na esteira da decisão recorrida, reputo matéria meramente retórica, completamente estranha ao caso versado nestes autos, não devendo ser conhecida.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso.


Robson José Bayerl

